

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 032.090/2011-0.

Natureza(s): Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Itatuba/PB (CNPJ nº 08.865.628/0001-61).

Responsáveis: Renato Lacerda Martins, ex-prefeito (CPF 023.382.344-00); Município de Itatuba/PB (CNPJ nº 08.865.628/0001-61).

Interessados: Fundo Nacional de Saúde/FNS - MS (CNPJ nº 00.530.493/0001-71) e Município de Itatuba/PB (CNPJ nº 08.865.628/0001-61).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO 2000/99. CONSTRUÇÃO/AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA POSTO DE SAÚDE. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. NÃO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS CONTRATADOS. CITAÇÃO. REVELIA. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO AO MUNICÍPIO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde – FNS, tendo como responsável o Senhor Renato Lacerda Martins, ex-prefeito municipal de Itatuba/PB, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à municipalidade em face do Convênio 2000/1999 (peça 1, p. 8-18), Siafi 385188, celebrado pelo referido Fundo com aquele município, cujo objeto era a construção e aquisição de equipamentos para posto de saúde - SUS, com vigência no período de 31/12/1999 a 14/2/2001.

2. Adoto como relatório, em seu inteiro teor, com os ajustes devidos, a instrução produzida pelo Diretor da 1ª Diretoria Técnica da Secex/PB, com a qual pôs-se de acordo o titular daquela Unidade Técnica:

“(…)

2. O Sr. Renato Lacerda Martins e a Prefeitura Municipal de Itatuba foram citados, mediante os Ofícios de peças 8-9, pelos seguintes atos:

Ato impugnado em Relação à Prefeitura: não aplicação da contrapartida pactuada no convênio 2000/1999, celebrado com o Fundo Nacional de Saúde, visando à construção de dois postos de saúde e à aquisição de equipamentos de saúde.

Dispositivos violados: Termo do Convênio 2000/1999 (itens 2.2 e 2.11) e arts. 7º, incisos II e XIII, e 22 da IN/STN 1/1997.

Quantificação do débito:

Valor (R\$ 1,00)	Datas	Crédito/Débito
8.449,92	14/2/2001	Débito
1.836,74	24/6/2006	Crédito
1.910,57	2/9/2006	Crédito

Atos impugnados em relação ao Sr. Renato Lacerda Martins:

Ato impugnado 1:

Ausência de nexos causal entre R\$ 50.000,00 de recursos do convênio 2000/1999 (celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itatuba/PB e o Fundo Nacional de Saúde, visando à construção de dois postos de

saúde e à aquisição de equipamentos de saúde) e o objeto executado ou as despesas apresentadas, consubstanciada nestes fatos:

a) R\$ 50.000,00 transferidos da conta específica (c/c 6.167-0, agência 134-5) do convênio, sem existir, nos autos, quaisquer informações que demonstrem seu destino ou retorno à conta específica; e

b) em vistoria realizada no dia 3/5/2002 (págs. 125-148 da peça 1), um ano após a vigência do convênio, o Fundo Nacional de Saúde constatou que só 46% das obras estavam executadas, correspondentes a R\$ 28.087,49 [(82.455,00 – R\$ 21.389,40 – R\$ 5,85) x (0,46)], embora, no dia 15/9/2000, todo o dinheiro já tivesse sido retirado da conta específica do convênio.

Valores do débito e datas de ocorrência

Valor (R\$ 1,00)	Datas de Ocorrência
32.000,00	15/6/2000
5.000,00	20/6/2000
5.000,00	23/6/2000
8.000,00	14/9/2000

Dispositivo violado: art. 22, **caput**, da IN/STN 1/1997.

Ato impugnado 2:

Não aplicação no mercado financeiro de recursos do convênio 2000/1999, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itatuba/PB e o Fundo Nacional de Saúde, visando à construção de dois postos de saúde e à aquisição de equipamentos de saúde, acarretando prejuízo ao erário federal correspondente aos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos.

Valore do débito e datas de ocorrência

Valor (R\$ 1,00)	Data de Ocorrência
5.063,75	27/12/2000

Dispositivo violado: art. 20, § 1º, da IN/STN 1/1997.

3. Muito embora os ofícios de citação tenham sido entregues nos endereços dos destinatários, estes permaneceram inertes, não recolhendo o débito e nem apresentando alegações de defesa.

EXAME

4. Conforme dito acima, apesar de devidamente citados, o ex-prefeito e a Prefeitura não apresentaram defesa e nem recolheram aos cofres do FNS as importâncias impugnadas, de modo que o Tribunal pode considerá-los revéis, para todos os efeitos, bem como julgar irregulares as contas do gestor, com aplicação de multa a ele e de débito a ambos, nos termos da Lei 8.443, de 16/7/1992, arts. 12, § 3º, e 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, conforme o caso, haja vista o discorrido na sequência.

5. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, dar-se-á para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

6. Nos processos do TCU, todavia, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos devedores não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada. Desse modo, à luz do princípio da verdade material, passo a analisar os elementos constantes dos autos, a fim de averiguar se eles elidem as irregularidades ou o débito apontados nas citações ou a responsabilidade dos devedores.

7. Pois bem, reprisando os fatos motivadores das citações, de acordo com os extratos bancários presentes nos autos (peça 1, págs. 263-277), os recursos repassados foram assim movimentados:

Operação	Doc./Cheque	Data	Valor (R\$)
Crédito	OB401224	24/3/2000	41.227,50
Crédito	OB402265	26/4/2000	41.227,50
Transferência	43397	15/6/2000	32.000,00
Transferência	43397	20/6/2000	5.000,00
Transferência	43397	23/6/2000	5.000,00

Pagamento	905941	28/6/2000	21.389,40
Pagamento	905942	11/7/2000	11.059,75
Transferência	01959	14/9/2000	8.000,00
Saldo	-	14/9/2000	5,85
Total em R\$			82.455,00

8. Consoante expresso no quadro anterior, foram transferidos R\$ 50.000,00 da conta específica (c/c 6.167-0, agência 134-5) do Convênio, sem haver, nos autos, quaisquer informações que demonstrem seu destino ou retorno à conta específica. Essa situação, além de contrariar à IN/STN 1/1997 (art. 22, *caput*), impede, por si só, o necessário estabelecimento de nexos causais entre as despesas apresentadas na prestação de contas e essa verba transferida da conta específica, pois não há como afirmar que as despesas foram custeadas com essa verba, a qual, por conseguinte, pode ter sido inteiramente desviada em prol do gestor ou de terceiros.

9. Ademais, conforme indicado na citação, em vistoria realizada no dia 3/5/2002 (págs. 125-148 da peça 1), **um ano após a vigência do convênio**, o FNS constatou que só 46% das obras estavam executadas, correspondentes a R\$ 28.087,49 [82.455,00 – R\$ 21.389,40 – R\$ 5,85 = R\$ 61.059,75 x 0,46], o que também conduz à ausência de nexos causais entre os R\$ 50.000,00 e os outros 54% dos serviços que possam ter sido feitos após tal vistoria, eis que, no dia 15/9/2000, todo o dinheiro já havia saído da conta específica do convênio.

10. Corrobora esse raciocínio a pacífica jurisprudência do Tribunal, exemplificada nas decisões adiante:

Acórdão 2696/2011 - Plenário

22. Mesmo que o recurso da fotografia fosse considerado um meio de prova robusto por esse Tribunal, em virtude do lapso temporal decorrido entre o último pagamento feito à construtora (31.1.2006) e a visita técnica realizada pela Funasa, que concluiu pela execução física de apenas 36,10% do objeto do convênio (31.1.2008), restou comprovada a ausência de nexos causais entre os recursos transferidos pelo concedente, e pagos à construtora, e as obras executadas. Ou seja, não há como se garantir que os recursos destinados ao Convênio 367/2003 foram, de fato, aplicados na execução das unidades habitacionais, apresentada pelo ex-prefeito.

...

... A existência física do objeto pactuado, por si só, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio ou congênere, visto que o objeto pode ter sido executado com recursos de outras fontes (v.g., Decisão 225/2000, Acórdãos 701/2008 e 1.826/2008, todos da 2ª Câmara, e Acórdão 1.385/2008 - Plenário).

Acórdão 1019/2009 - 1ª Câmara

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS SAQUES DE RECURSOS E A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

- É essencial para a regularidade das contas e elisão do débito a comprovação do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos públicos federais, depositados em conta específica, e o pagamento das despesas derivadas do convênio.

- A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais.

11. Portanto, o ex-prefeito deve ser responsabilizado pela importância de R\$ 50.000,00, em razão da ausência de nexos causais entre esses recursos e possíveis serviços realizados depois da vistoria, eis que essa verba fora retirada da conta específica do Convênio e não há nenhum elemento nos autos que possa, sequer, indicar o destino dado a ela.

12. Da mesma forma, o débito referente aos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos por falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro devem ser imputados ao ex-prefeito, pois, além de ele ter sido revel, os elementos (peça 1, págs. 263-277, e peça 2, pág. 10) constitutivos dos autos ratificam sua procedência.

13. Os recursos federais, no montante de R\$ 82.455,00, necessários à realização do objeto do Convênio 2000/1999 (Siafi 385188) foram transferidos pelas ordens bancárias 2000OB401224 e 2000OB402265, tendo sido creditados na conta específica em 24/3/2000 e 26/4/2000, respectivamente, conforme tabela anterior e extratos de peça 1, págs. 263-277. Contudo, no intervalo entre o primeiro crédito

(24/3/2000) e a última retirada dos recursos da conta específica (14/9/2000), não houve aplicação financeira, restando provada, desta feita, a irregularidade e o, conseqüente, débito.

14. Quanto ao débito relativo à contrapartida, os extratos bancários (peça 1, págs. 263/277) e os documentos referentes às despesas efetuadas (peça 1, págs. 79-134) confirmam a ausência de seu desembolso pela Prefeitura Municipal de Itatuba/PB, mantendo-se, portanto, a obrigação do Município de recolher a dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, lembrando que dessa dívida devem ser abatidas as duas parcelas referentes a recursos devolvidos ao Concedente pela Edilidade.

CONCLUSÃO

15. Portanto, uma vez que o ex-gestor e a Prefeitura Municipal não apresentaram alegações de defesa, apesar de devidamente citados (peças 8-11), cabe ao Tribunal considerá-los revéis, para todos os efeitos, à luz da norma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

16. Igualmente, visto não ter ficado demonstrado nos autos a boa fé dos devedores (§ 2º do art. 202 do RI/TCU e a Decisão Normativa 35/2002), pode ser dada seqüência ao processo, com julgamento pela irregularidade das contas (§ 6º do mesmo artigo regimental) do gestor e, conseqüente, imputação de multa a ele e de débito a ambos, nos termos da Lei 8.443/92. A proposta de débito ao Município seguirá a forma adotada no Acórdão 10.083/2011-TCU-1ª Câmara.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

17. A título de benefícios de controle, identificamos o débito (R\$ 131.635,69, atualizado até 1/1/2012) e a multa propostos para serem aplicados aos responsáveis.

ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, elevo os autos à consideração superior, propondo, com ajustes em relação à instrução precedente:

18.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a Prefeitura Municipal de Itatuba/PB (CNPJ 08.865.628/0001-61) e o Sr. Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.344-00), ex-prefeito Municipal daquela cidade, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

18.2. julgar irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.344-00), imputando-lhe o débito nas quantias originais indicadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das citadas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

Valores do débito (R\$)	Datas de Ocorrência
32.000,00	15/6/2000
5.000,00	20/6/2000
5.000,00	23/6/2000
8.000,00	14/9/2000
5.063,75	27/12/2000

18.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 ao Sr. Renato Lacerda Martins (CPF 023.382.344-00), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

18.4. imputar débito, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, ao Município de Itatuba (CNPJ 08.865.628/0001-61) na quantia original indicada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do citado valor aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir da respectiva data, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias apontadas, nos termos da legislação em vigor:

Valores	Datas de Ocorrência	Débito/Crédito
8.449,92	14/2/2001	Débito

1.836,74	24/6/2006	Crédito
1.910,57	2/9/2006	Crédito

18.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

18.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

18.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

18.8. remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.”

3. O Ministério Público/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 15), em síntese, manifesta-se nos seguintes termos:

“(…)

2. Dentre as principais irregularidades imputadas ao ex-gestor, consta a transferência de R\$ 50.000,00 da conta específica para outra conta corrente, sem a devida comprovação da destinação subsequente conferida a esse valor e sem o seu retorno à conta específica. Soma-se a isso a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, responsabilidade também atribuída ao Senhor Renato Lacerda Martins.

3. Por outro lado, o Município foi instado a se manifestar acerca da não aplicação da contrapartida pactuada, valor esse considerado a título de débito.

4. Caracterizada a revelia do responsável e do ente municipal, a Secex/PB propõe, em essência, julgar, desde já, irregulares as presentes contas, uma vez que não constatada a boa fé dos responsáveis, com a condenação do Município e do Senhor Renato Lacerda Martins aos respectivos débitos, dentre outras providências de praxe.

5. Não obstante concordemos com a avaliação meritória promovida pela Unidade Técnica, necessário observar, em caráter preliminar, a questão do não reconhecimento da boa fé do município.

6. Acerca desse tema, a jurisprudência dominante do TCU se sedimentou no sentido da impossibilidade de aferição da boa fé das pessoas jurídicas de direito público, entendimento esse motivador, via de regra, da fixação de novo e improrrogável prazo para que os entes públicos em débito com a União promovam o recolhimento dos respectivos valores acrescidos apenas da atualização monetária. A propósito, a ementa do Acórdão n.º 3.375/2011 – 2ª Câmara bem espelha essa compreensão, conforme abaixo:

“Tomada de contas especial. Irregularidades na aplicação de recursos do SUS. Citação. Rejeição das alegações de defesa. **Impossibilidade de aferição da boa-fé da pessoa jurídica de direito público. Fixação de novo e improrrogável prazo ao município para recolhimento do débito atualizado monetariamente**” (grifos acrescidos)

7. Desse modo, parece-nos mais apropriado, nesta oportunidade, rejeitar as alegações de defesa do Município de Itatuba/PB, nos moldes acima mencionados, deixando-se para momento posterior o julgamento de mérito das contas do Senhor Renato Lacerda Martins, a fim de evitar futuros descompassos processuais.

8. Nestes termos, esta representante do Ministério Público se manifesta, preliminarmente, por considerar revéis, para todos os efeitos, o Município de Itatuba/PB e o Senhor Renato Lacerda Martins, nos termos do art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992, rejeitando-se as alegações de defesa do Município de Itatuba/PB e fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação, para que providencie o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valores (em R\$)	Data de Ocorrência	Débito/Crédito
8.449,92	14/2/2001	Débito
1.836,74	24/6/2006	Crédito
1.910,57	2/9/2006	Crédito

9. Igualmente, ainda na linha do precedente jurisprudencial acima mencionado, faz-se pertinente informar ao ente municipal, no ofício que lhe der ciência da rejeição das alegações de defesa, que a liquidação tempestiva do débito, sobre o qual deverá incidir apenas a atualização monetária, implicará o saneamento do processo e permitirá ao Tribunal julgar suas contas regulares com ressalva e dar-lhe quitação.”

É o Relatório.